

CAPÍTULO XXIV

QUESTIONAMENTOS A RESPEITO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA DOMÉSTICA GESTANTE: UMA VISÃO SÓCIO-JURÍDICA DESSAS MULHERES

*Samira Oliveira Noronha**

Sumário • 1. Introdução – 2. Os Aspectos Sócio-históricos: Quem é a empregada doméstica brasileira? – 3. A estabilidade provisória da doméstica gestante: 3.1. A realidade jurídica versus a realidade social: 3.2. Empregada doméstica: algoz ou vítima? – 4. Conclusão – Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A estabilidade provisória da doméstica gestante foi assegurada em 19 de julho de 2006 pela Lei 11.324, mas ainda continua levantando polêmicas. Existem duas principais posições doutrinárias e jurisprudenciais que tratam do assunto, uma a favor, outra contrária, mas ambas versam sempre sobre os mesmos argumentos: proteção à família, ou melhor, ao empregador, e a legalidade. Entretanto, a empregada doméstica, verdadeira “tutelada” pelo Direito do Trabalho, neste caso, permanece como objeto, e não sujeito, da discussão. É justamente o seu lado que será exposto neste artigo.

Sem tentar alcançar uma – imaginária – neutralidade, propomo-nos a mostrar quem é a empregada doméstica¹ brasileira através de dados de suas características e condições de trabalho, retirados de uma pesquisa realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos sobre essa categoria de trabalhadoras no Brasil. Intentaremos, também, demonstrar como apenas a partir dos dados da sua realidade é que se pode formular os problemas e as respectivas soluções sobre a sua situação jurídica, reconhecidamente especial diante de

* Graduanda da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia e membro do Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas (CEPEJ).

1. Neste artigo, nos referiremos sempre às empregadas domésticas, no feminino, não apenas por motivo do tema que tratamos, mas, principalmente, por serem as mulheres mais de 93% do universo de empregados(os) domésticos(as), sendo que os poucos homens que aí incluídos trabalham em atividades como piscineiro, motorista, caseiro, etc., e não em atividades domésticas.

outros(as) trabalhadores(as), especialmente na questão da estabilidade provisória da gestante.

2. OS ASPECTOS SÓCIO-HISTÓRICOS: QUEM É A EMPREGADA DOMÉSTICA BRASILEIRA?

A essa pergunta sempre foi dada muito menos importância do que a merecida no Direito. Isso se torna óbvio quando a própria Constituição permite a discriminação negativa da maior profissão feminina do país. Para que melhor se compreenda a situação social e jurídica dessas mulheres, é preciso traçar um perfil histórico do trabalho doméstico².

As origens dessa profissão, como se sabe, estão no próprio escravismo, quando as escravas mucamas realizavam o trabalho doméstico na casa dos(as) senhores(as). Eram escravas mais próximas da família, a quem era permitida uma maior intimidade. Isto nunca significou uma menor exploração, muito pelo contrário. Esta, apesar de melhor dissimulada, sempre esteve presente na desvalorização do seu trabalho, da sua cor, do seu sexo e da sua posição social. Sofrendo um cotidiano assédio moral, e, muitas vezes, inclusive sexual, essas mulheres permaneceram nas “casas grandes”, mas, agora, assalariadas.

Pouco mudou desde então. A partir das décadas de 70 e 80, em que as mulheres, de forma mais acelerada, entraram no mercado de trabalho brasileiro³, foi necessário que outras mulheres fizessem o trabalho doméstico. Neste momento, o emprego doméstico cresceu exponencialmente, restando como uma das poucas opções para mulheres de baixa renda e escolaridade⁴, em sua maioria, negras⁵. Afinal de contas, “ofício de mulher” todas elas saberiam fazer.

2. “A categoria trabalho doméstico, neste texto, deve ser entendida como sinônimo de emprego doméstico, aquele realizado por uma/um trabalhadora/or no âmbito de um domicílio que não seja o de sua unidade familiar. Esta/e trabalhadora/trabalhador se responsabiliza pelos chamados «afazeres domésticos», cujas atividades correspondem geralmente à guarda e aos cuidados pessoais de crianças, limpeza dos domicílios, cuidados com as roupas familiares, preparo de alimentos, entre outras”. DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). O emprego doméstico: uma ocupação tipicamente feminina / Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE); Programa de Fortalecimento Institucional para a Igualdade de Gênero e Raça, Erradicação da Pobreza e Geração de Emprego (GRPE). – [Brasília]: OIT – Secretaria Internacional do Trabalho, 2006. 52 p. : Il. – (Cadernos GRPE; n.3). p. 11.

3. *Ibidem*, p. 12.

4. Mais de 75% das empregadas domésticas brasileiras tem, no máximo, ensino fundamental completo. DIEESE, *op. cit.*, p. 21.

5. No Brasil, a proporção de mulheres negras ocupadas como domésticas supera, em média, 10 pontos percentuais a de mulheres não-negras, sendo que estas percebem maior salário que as primeiras. DIEESE, *op. cit.*, p. 19.

Atualmente, o emprego doméstico representa uma das parcelas mais importantes no mercado de trabalho metropolitano, chegando a 10% dos(as) ocupados(as)⁶ em algumas metrópoles. Os dados da Pesquisa de Emprego e Desemprego indicam também que 18% do total de mulheres ocupadas no Brasil são trabalhadoras domésticas, um índice que sobe para 20% em regiões metropolitanas⁷. Essas informações demonstram a importância do emprego doméstico no país, e, portanto, a visibilidade que essa questão deve ter dentro do Direito. No entanto, a desvalorização que esse tipo de trabalho sofre, deixa-lhe marcas atávicas, que se reproduzem também na esfera jurídica.

O trabalho doméstico é historicamente desvalorizado, principalmente por ser tido como sem teor econômico. No entanto, a importância do trabalho doméstico torna-se clara quando se verifica que caso a responsável por ele, a mulher, trabalhe fora de casa, ela terá que contratar quem o faça. Ou seja, o trabalho doméstico tanto tem teor econômico que o tempo gasto com ele reflete-se na economia da casa. Todavia, por ser “coisa de mulher”, nunca se deu a ele o devido valor, sendo feito de graça pelas mulheres, ou muito mal pago por estas, quando outras fazem em “seu lugar”.

Toda essa desvalorização, tanto da mulher negra de baixa renda, quanto do emprego doméstico, realizado nas residências, reflete-se nas condições do seu contrato e seu trabalho:

Dessas características do emprego doméstico resultam processos de trabalho que apresentam pouca conformidade quanto à duração e à composição da jornada, ao ritmo e à intensidade do trabalho, às formas de pagamento, ao padrão das relações de trabalho mediado por relações interpessoais, aos tipos de atividades a serem desempenhadas, entre outras.⁸

Dessa forma, a empregada doméstica, entre assalariados(as) e autônomos(as), é a trabalhadora com menor rendimento. Em Salvador, Recife e Belo Horizonte, o salário da empregada doméstica é, em média, inferior ao mínimo, que é a referência, historicamente, para a determinação de seu salário. Além disso, existe uma alta informalidade nessa profissão, em que 65,6% das trabalhadoras não têm carteira assinada⁹ e que menos da metade contribui com a previdência social. A consequência é que essas mulheres, além de não terem direitos garantidos, o que agrega insegurança à atividade, têm de permanecer mais tempo no mercado de

6. Ibid.

7. Ibid.

8. Ibidem, p. 11

9. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa mensal de emprego. Comunicação Social 26 de Abril de 2006. IBGE traça o perfil dos trabalhadores domésticos. Disponível em: < http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_imprensa.php?id_noticia=586 >. Acesso em: 12 out. 2006.

trabalho e são excluídas de direitos previdenciários mais urgentes como licença-maternidade, auxílio-doença, entre outros¹⁰. Outro problema também é a dificuldade de fiscalização da atividade, o que faz com que boa parte trabalhe além da jornada legal de 44 horas semanais, principalmente entre as que possuem carteira de trabalho assinada, que, normalmente, dormem no emprego.

Para regular a situação das domésticas frente a essa grande proliferação deste tipo de emprego, foi editada a Lei nº. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº. 71.885, de 9 de março de 1973. Mais tarde, a Constituição Federal de 1988, através do parágrafo único do art. 7º, ampliou os direitos das empregadas domésticas, mas tornou-as trabalhadoras de segunda categoria, cuja discriminação é constitucionalmente garantida.

No entanto, no caput do art. 5º, a Constituição consagra o princípio da igualdade numa cláusula pétrea. Diante de tal princípio, a Carta Maior não poderia discriminar a empregada doméstica, o que gera uma contradição jurídica dentro da própria Constituição¹¹, e, portanto, uma grande insegurança jurídica, manifesta nas polêmicas a respeito de praticamente toda a legislação que “tutela” a doméstica. A par dos motivos já expostos sobre o histórico preconceito sofrido por elas, é importante salientar como a doutrina majoritária justifica a sua discriminação “constitucional”. Nas palavras de Otávio Amaral Calvet¹²:

Dessa forma, surge importante diferenciação da relação de emprego doméstica para a relação ordinária de emprego, pois nesta vigora a impessoalidade em relação à figura do empregador, que viabiliza inclusive o fenômeno da sucessão de empregadores. Já no emprego doméstico, não há dúvida de que existe uma vinculação diferenciada em relação ao empregador, pois a inexistência de atividade empresarial faz com que a relação se perfaça diretamente com o núcleo familiar que se beneficia da energia de trabalho.

Reconhecemos que essa é uma grande dificuldade pela qual a profissão de empregada doméstica passa, qual seja, a personalização de uma relação profissional. Esse fato acarreta inúmeros problemas, tanto para a família, quanto para a empregada, mas de forma muito mais cruel para ela. Se por um lado, a intimidade e privacidade da família, valores assegurados como fundamentais pelo art. 5º, X, da Constituição da República, nas palavras de Calvet, são completamente expostas, o que dizer da empregada doméstica? A moradora da residência onde trabalha não tem acesso à família, namorado, amigos, nem colegas com os(as) quais realize o

10. DIEESE, op. cit., p. 25;

11. SILVA, Roberto. Empregada doméstica. Direito à estabilidade gestante prevista no art. 10 do ADCT. Possibilidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 336, 8 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5180>>. Acesso em: 24 out. 2006.

12. CALVET, Otávio Amaral. A Estabilidade da Doméstica Gestante: Reintegração Forçada? **Juristas.com.br**, João Pessoa, a. III, n. 88, 22/08/2006. Disponível em: <<http://www.juristas.com.br/revista/coluna.jsp?idColuna=1990>>. Acesso em: 19/11/2006.

direito constitucionalmente assegurado de intimidade e privacidade. Não bastasse isso, em geral, as empregadas domésticas ficam restritas às áreas da cozinha, serviço e, principalmente seu quarto: quase sempre um cubículo mal ventilado e iluminado, dividido entre ela e os entulhos da casa, às vezes até animais. Não muito diferente da senzala de onde saíra. Diante de toda a discriminação, também é uma trabalhadora que constantemente sofre assédio moral por parte dos(as) empregadores(as), e, não raro, assédio e abuso sexual. Por ser de baixa renda e escolaridade, geralmente essas mulheres sequer têm conhecimento sobre seus direitos. E, visto o número das que conseguiram conquistar a formalidade, não é estranho que, as poucas que os conhecem, não consigam realizá-lo.

A atividade realizada no domicílio também limita as relações com outros membros de sua categoria profissional, o que faz com que seja uma profissão de baixa sindicalização. A relação com o empregador, sendo fortemente interpessoal e familiar, descaracteriza profissionalmente a relação. Ou seja, é uma atividade que vulnera a trabalhadora, reduzindo o acesso a seus direitos, suas colegas, seus familiares, enfim, o acesso a um trabalho digno.

Essa é a situação das trabalhadoras domésticas brasileiras: mulheres, negras, pobres, sem educação formal, sem acesso a seus direitos, inclusive o de ter a intimidade e a privacidade, e, mais ainda, sem saber como consegui-los.

Agora passamos à discussão sobre um dos muitos pontos polêmicos sobre seus direitos: o direito à estabilidade provisória da trabalhadora gestante.

3. A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA DOMÉSTICA GESTANTE

3.1. A realidade jurídica *versus* a realidade social

Antes da aprovação da Medida Provisória 284, a estabilidade provisória gestante já era polêmica, dividindo os doutrinadores e a jurisprudência. A primeira posição, majoritária, sustentava o argumento da legalidade, asseverando que a Constituição não estendeu a estabilidade gestante às empregadas domésticas, pois, quando

pretendeu se referir e englobar em suas normas a categoria doméstica, fê-lo expressa e topicamente (parágrafo único do art. 7º, CF/88). Assim, descaberia produzir-se interpretação extensiva onde a Constituição conferiu tratamento restrito e excetivo.

A par disso, o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (que cria a garantia de emprego à gestante) reporta-se e vincula-se expressamente ao art. 7º, inciso I da mesma carta – inciso esse que não foi estendido à categoria doméstica.¹³

13. DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho / Maurício Godinho Delgado*. – 3. ed. – São Paulo: LTr, 2004. p. 378

Alice Monteiro de Barros traz um outro argumento, o da *fidúcia* necessária no emprego doméstico, asseverando que

andou bem a norma constitucional ao excluir a doméstica da referida garantia, pois é sabido que seu trabalho, na maioria das vezes, constitui, além de uma simples relação jurídica, “uma complexa relação humana”. Como o serviço é prestado no âmbito residencial, o doméstico desfruta de uma íntima convivência com a família, e o elemento pessoalidade fica ressaltado, traduzindo-se na simpatia, confiança, afinidade e afetividade entre o empregado e o empregador. Trata-se, portanto, de um empregado de extrema confiança. Logo, obrigar uma família a manter um empregado doméstico, a pretexto de uma estabilidade provisória, quando a confiança deixa de existir, afronta a natureza humana, violando a privacidade, invadindo o domicílio e contrariando os preceitos constitucionais.¹⁴

Também os tribunais têm decidido nesse sentido:

“Os trabalhadores domésticos, não gozam de todos os direitos previstos no art. 7º da Magna Carta tendo esta assegurado, apenas, aqueles elencados nos incisos do § único do art. 7º. Ora, não se incluindo neles a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa (inc. I) é inviável buscar a proteção mínima já prevista no art. 10, II, b, § 1º das Disposições Transitórias.

TRT – 15ª Reg. RO 8.276/89 (Ac. 2ª T. 8.324/90, 14.8.90), Rel. José Pedro Camargo R. de Souza. LTR 55-09/1.119.¹⁵

“Não se aplica à doméstica gestante a garantia da proibição da dispensa arbitrária ou sem justa causa prescrita no art. 10, II, letra b do ADCT, por se referir este dispositivo exclusivamente aos empregados beneficiados por esse direito previsto no inc. I, do art. 7º, da CF/88, dos quais a doméstica foi excluída pela omissão do § único deste preceito constitucional.

TRT – 10ª Reg. RO 5.386/89 (Ac. 2ª T. 2.693/90, 13.11.90), Rel. Juiz Sebastião Machado Filho. LTR 55.04/480.¹⁶

Segundo esse entendimento, a empregada doméstica teria direito apenas à licença-maternidade. Caso houvesse dispensa obstativa, ou seja, se o empregador demitisse a empregada grávida para impedir seu acesso ao direito da licença-maternidade, então caberia indenização correspondente ao salário-maternidade não percebido¹⁷.

14. BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho / Alice Monteiro de Barros. – 2. ed. – São Paulo: LTr, 2006. p. 332

15. “In” Julgados Trabalhistas Seleccionados, de Irany Ferrari e Melchiades Rodrigues Martins, Ed. LTR, São Paulo, 1.992, pág. 227.

16. DELGADO, op. cit p. 228.

17. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. A dispensa da empregada doméstica gestante como obstativa de direitos. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1200>>. Acesso em: 12 out. 2006.

A segunda posição é bastante minoritária, baseando-se principalmente na interpretação da Constituição através de seus princípios. Atualmente, é reconhecida a normatividade dos princípios, e aqueles constitucionais são “a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins¹⁸.” Assim, os princípios constitucionais devem, além de condensar valores, dar unidade ao sistema e condicionar a atividade daquele que interpreta o Direito.¹⁹

Parece ilógico, portanto, que todas as trabalhadoras tenham direito à estabilidade gestante, mas a empregada doméstica, tão trabalhadora quanto todas as outras, na mesma situação biológica, que obviamente necessita de especial atenção, não tenha o mesmo direito. Assim, de acordo com uma série de princípios constitucionais como a isonomia, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, proteção à maternidade e à infância, o valor fundamental do trabalho, a vedação à discriminação, entre tantos outros e seus postulados, a doméstica gestante, desde 1988, tem direito à estabilidade provisória, a não ser que se considere haver duas categorias de mulheres, para que não se aplique o art. 10, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a elas.

Uma interpretação sistemática da Constituição e baseada nos princípios protetivos do Direito do Trabalho encontrará a razão de ser da norma, e é esta proteger a trabalhadora gestante, bem como o nascituro, dando-lhes segurança financeira desde a gestação até cinco meses após o parto²⁰. Entender que a condição de doméstica retira da mãe e do nascituro a proteção que a CF definiu para a empregada gestante em geral, fere, no mínimo, a razoabilidade.²¹

Além dos argumentos acima, é necessário observar a situação real da trabalhadora doméstica grávida. Caso não tenha acesso à estabilidade gestante, se demitida neste momento maior fragilidade para a mulher, certamente esta trabalhadora terá chances baixíssimas (se é que, de fato, elas existirão) de conseguir um novo emprego enquanto grávida. Ainda que alguns argumentem que lhe vale a indenização em caso de dispensa obstativa, a doméstica, em realidade, não teria a mesma proteção de uma trabalhadora que tem emprego garantido até o quinto mês após o parto. Cumprindo o papel tradicional de mãe, e, normalmente, sem apoio ou dinheiro para que alguém cuide dela e/ou da criança, com certeza ela e seu bebê estariam completamente expostos a toda série de intempéries, justo

18. BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3208>>. Acesso em: 25 nov. 2006.

19. Ibid.

20. CAPUTO; PINHEIRO NETO *apud* SILVA, op. cit.

21. FILHO, Rodolpho Pamplona; VILLATORE, Marco Antônio César. Direito do Trabalho Doméstico, 2ª ed., São Paulo: LTr, p. 104.

no seu momento mais frágil. Assim, negar à doméstica a estabilidade gestante ofenderia o objetivo da Carta Maior, exposto em seu preâmbulo:

(...) instituir um Estado Democrático, destinado à assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...).²²

Apesar de minoritária, há posições de tribunais no sentido de proteger devidamente a doméstica gestante:

GESTANTE – EMPREGADA DOMÉSTICA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – APLICAÇÃO DO ART. 10, INCISO II, ALÍNEA B DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. À gestante despedida sem justa causa, mesmo na condição de doméstica são devidos os salários e vantagens correspondentes ao período estabilitário, aplicando-se-lhes a norma constante do art. 10, inciso II, alínea b do ADCT (Acórdão por unanimidade da 2ª Turma do TRT – 12ª Região, Recurso Ordinário 2064/98 – Rel. Juiz João Cardoso, J. 10.8.1998 – DJ/SC, de 19.8.1998, p. 181).

EMPREGADA DOMÉSTICA – GESTANTE – GARANTIA DE EMPREGO. Constituição negou à empregada doméstica a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa como específica o parágrafo único do art. 7º. Todavia, o dispositivo contempla, dentre os direitos reservados à doméstica, o inc. XVIII e esse assegura à gestante a licença-maternidade de cento e vinte dias sem prejuízo do emprego e do salário. O art. 10 do ADCT, no inc. II, alínea b, veda a dispensa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sem discriminar a empregada doméstica. (TRT – 2ª Região – 8ª T.; RO nº 029.901.606-76 (20000259033); rel. Juiz José Carlos Arouca; DOESP 4/7/2000 ST 137/65)

GESTANTE – EMPREGADA DOMÉSTICA. A licença de 120 dias à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, constitui direito e garantida fundamental expressamente conferidos à categoria dos trabalhadores domésticos pelos incs. XVIII e XXXIV, parágrafo único, do art. 7º, da CF. Assim, a norma contida no art. 10, b, do ADCT, não pode ser interpretada de forma a contrariar o próprio texto da CF. Dispensada injustamente se encontra sob o manto da proteção constitucional a reclamante, doméstica, faz jus à indenização correspondente ao período estabilitário. (TRT – 3ª Região – 5ª T.; RO nº 5.080/00; Rela. Juíza Maria A Duarte de Las Casas; DJMG 16/9/2000) ST 138/84).

Como pudemos ver, a polêmica sobre a estabilidade gestante para as domésticas era grande. Imagina-se, então, que ela seria superada com o advento da Lei

22. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Preâmbulo. Mini Vade Mecum de Direito 7 em 1. Vol. I. / Anne Joyce Angher organização. 2 ed. São Paulo: Rideel, 2005. (Coleção de leis Rideel. Série mini 3 em 1)

11.324, de 19 de julho de 2006, que, expressamente, lhe concedeu esse direito, espancando qualquer dúvida sobre sua legitimidade. Ledo engano.

A polêmica agora não versa mais a respeito do direito da doméstica à estabilidade gestante, mas à reintegração no caso de demissão no período da estabilidade. Apesar de bastante recente, já se pode notar a repercussão dessa nova Lei.

Aqueles que afirmavam não ter direito a doméstica à estabilidade gestante, agora teorizam sobre a impossibilidade de não lhe conceder a reintegração, no caso de demissão durante a estabilidade. Argumenta-se que pela fidúcia exigida no emprego doméstico, a família ficaria exposta à empregada reintegrada em seu trabalho. Consideremos melhor, nas palavras de Alice Monteiro de Barros, prevendo a aprovação da citada lei:

Impor a reintegração de uma empregada doméstica no emprego, como consequência de uma estabilidade provisória, implica violação à vida privada do empregador e atenta contra o preceito constitucional.

Calvet, em sua exposição contrária à reintegração, é, no mínimo, mais passional:

Seria no mínimo estranho imaginar-se uma decisão judicial impondo o retorno da empregada doméstica ao trabalho em ambiente de extremo constrangimento, onde a família não mais suporta a presença de um estranho a testemunhar seus fatos mais íntimos, o que levaria à inimaginável situação dos próprios integrantes da família começarem a evitar o uso da residência em função da presença da empregada reintegrada.

Após reiteradas críticas à estabilidade da gestante doméstica, gostaríamos de fazer algumas reflexões.

3.2. Empregada doméstica: algoz ou vítima?

Sobre essas duas posições, e estando cientes dos argumentos anteriormente expostos enquanto a estabilidade gestante não era expressamente concedida à empregada doméstica, fazemos alguns questionamentos para que o leitor reflita conosco. Em primeiro lugar, é necessário se perguntar quem é o lado fragilizado da relação: uma família que demitiu a empregada sem justa causa, ou a doméstica, grávida, desempregada e sem perspectiva próxima de emprego? Quem são, realmente, as empregadas domésticas brasileiras? As Julianas de Eça de Queiroz²³, brancas, escolarizadas, amargas e vingativas? Ou as Vevés de João Ubaldo Ribeiro²⁴, negras, exploradas, maltratadas, mas com a coragem de quem enfrenta

23. Juliana é empregada doméstica no romance “Primo Basílio”, de Eça de Queiroz.

24. Vevé é escrava, mãe da personagem principal de “Viva o Povo Brasileiro”, livro de João Ubaldo Ribeiro.

os abusos sozinha? Qual vida é realmente violada? A do(a) empregador(a), ou a da empregada, desempregada, desprotegida e sem opção? Quem passa o extremo constrangimento? A família obrigada a ter de volta uma empregada, ou esta, que aceita novamente submeter-se a esses(as) empregadores(as), certamente por não ter alternativa? Com as atuais taxas de desemprego, não seria surpreendente se uma doméstica exigisse a reintegração judicialmente, apenas para ter tempo de conseguir um novo emprego. Mas, questionamos mais uma vez: quantas dessas mulheres têm carteira de trabalho assinada, conhecem seus direitos, têm acesso à justiça e, depois de toda a jornada que é um processo judicial, ainda conseguem uma sentença a seu favor? Por fim, uma última pergunta: os(as) doutrinadores(as) acima fizeram-se essas e outras perguntas? É de acreditar-se que não.

Neste momento, fica patente a discriminação que cerca a doutrina e a jurisprudência a respeito das empregadas domésticas. Desnecessário falar da absurda legislação, melhorada apenas através de ações bastante pontuais, e depois de extensas negociações e, principalmente, concessões.

Depois de tantos questionamentos e reflexões, parece-nos claro que a empregada doméstica goza do direito à reintegração, como toda trabalhadora gestante. Não se justifica sua discriminação por expor a família, visto que, nesta relação empregatícia tortuosa, a maior prejudicada é ela, e, sendo este direito em seu favor, ela tem direito de escolher a reintegração. Muito menos é aceitável que a reintegração seja convertida em indenização, a não ser que esta seja equivalente ao salário e benefício correspondente a todos os meses desde a demissão até o quinto depois do parto, e que seja por opção da própria empregada doméstica.

Enquanto o Estado é incapaz de garantir aos(às) cidadãos(ãs) emprego, creches, lavanderias comunitárias, restaurantes populares, entre outras possibilidades de desenvolvimento social, deverá, no mínimo, equiparar os direitos desses(as) cidadãos(ãs). A atual situação deplorável da trabalhadora doméstica não será resolvida sem uma verdadeira profissionalização desta profissão, com oferecimento de cursos de qualificação pelo governo. É necessária a valorização desse trabalho para que se concorra para o fim do preconceito, que, como ficou muito claro, não é apenas relativo a este tipo de trabalho: as empregadas domésticas sofrem o preconceito de ser mulher, de ser negra e de ser pobre. Fundamental é oferecer a essas mulheres todo o aporte social que a sociedade deve a elas historicamente. E aqui começamos melhor interpretando a “esmola jurídica” que lhes foi concedida.

4. CONCLUSÃO

A empregada doméstica é brutalmente discriminada pelo Direito: seja através da legislação, da doutrina, ou das próprias decisões judiciais, essas trabalhadoras sofrem um preconceito que tem origem na histórica discriminação de raça, gênero e classe em nossa sociedade.

Entre os pontos mais críticos do debate sobre os direitos das empregadas domésticas, destaca-se o da estabilidade gestante. Mesmo após uma esperada pacificação da discussão sobre a possibilidade da concessão desse direito para essas empregadas através da Lei 11.324/2006, doutrinadores(as) insistem em interpretar a lei de modo a retirar da doméstica o direito à reintegração, que constitui a estabilidade gestante. No entanto, o fundamento do próprio Direito do Trabalho é proteger o(a) hipossuficiente da relação, e uma análise das condições de trabalho da empregada doméstica esclarece a fragilidade dessa trabalhadora no emprego doméstico. Assim, cabe ao Direito tutelar *de fato* essas mulheres, protegendo-as das arbitrariedades e exploração de seus(suas) empregadores(as).

A igualdade jurídica da trabalhadora doméstica certamente é um horizonte distante para o Direito brasileiro. O violento conservadorismo em todas as esferas jurídicas em que a doméstica é tratada é demonstrado pelo lento avanço da legislação, através de concessões, na maioria das vezes. Além de equiparar constitucionalmente os direitos das empregadas domésticas aos outros(as) trabalhadores(as), o Estado também deve realizar políticas de desenvolvimento social para valorizar e profissionalizar o emprego doméstico, pois o Brasil tem uma dívida histórica com essas trabalhadoras, e esta dívida urge ser reparada.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). O emprego doméstico: uma ocupação tipicamente feminina / Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE); Programa de Fortalecimento Institucional para a Igualdade de Gênero e Raça, Erradicação da Pobreza e Geração de Emprego (GRPE). – [Brasília] : OIT – Secretaria Internacional do Trabalho, 2006. 52 p. : il. – (Cadernos GRPE; n.3). p. 12.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa mensal de emprego. Comunicação Social 26 de Abril de 2006. IBGE traça o perfil dos trabalhadores domésticos. Disponível em: < http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impressao.php?id_noticia=586 >. Acesso em: 12 out. 2006.
- SILVA, Roberto. Empregada doméstica. *Direito à estabilidade gestante prevista no art. 10 do ADCT. Possibilidade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 336, 8 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5180>>. Acesso em: 24 out. 2006.
- CALVET, Otavio Amaral. *A Estabilidade da Doméstica Gestante: Reintegração Forçada?*. Juristas.com.br, João Pessoa, a. III, n. 88, 22/08/2006. Disponível em: <<http://www.juristas.com.br/revista/coluna.jsp?idColuna=1990>>. Acesso em: 19/11/2006.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho* / Maurício Godinho Delgado. – 3. ed. – São Paulo: LTr, 2004. p. 378.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho* / Alice Monteiro de Barros. – 2. ed. – São Paulo: LTr, 2006. p. 332.

- FERRARI, Irany; MARTINS, Melchiades Rodrigues. *Julgados Trabalhistas Selecionados, de Irany Ferrari e Melchiades Rodrigues Martins*, Ed. LTR, São Paulo, 1.992, pág. 227.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Preâmbulo. *Mini Vade Mecum de Direito 7 em 1. Vol. I.* / Anne Joyce Angher organização. – 2 ed. – São Paulo: Rideel, 2005. – (Coleção de leis Rideel. Série mini 3 em 1)
- CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. A dispensa da empregada doméstica gestante como obstativa de direitos. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1200>>. Acesso em: 12 out. 2006.
- FILHO, Rodolpho Pamplona; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho Doméstico*, 2ª ed., São Paulo: LTr, p. 104
- COUTINHO, Sérgio. Garantia de emprego e estabilidade em caso de discriminação. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2833>>. Acesso em: 12 out. 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3208>>. Acesso em: 25 nov. 2006.